



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.720088/2012-87
ACÓRDÃO	3001-003.458 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2006, 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. A compensação declarada, fundada em crédito pleiteado em outro processo (PER), somente pode ser homologada se o crédito for reconhecido. Indeferido o PER, mantém-se a não homologação das DComp correspondentes.

Manifestação de inconformidade improcedente. Direito creditório não reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA contra acórdão 14-98.029 da 11ª Turma da DRJ/RPO, mantendo a não homologação das declarações de compensação (DComp) de nº 12833.95939.300407.1.3.10-5630 e 05841.93550.310707.1.3.10-2077, que teve à seguinte conclusão:

Verifica-se que o Despacho Decisório está correto ao não homologar as DComp.

Conforme já relatado e expresso neste Voto, o ressarcimento pleiteado foi indeferido na sua totalidade. Consequentemente, a Autoridade Administrativa somente poderia apreciar as DComp e não homologá-las por falta de crédito apreciado e deferido.

Ademais, conforme narrado pela Interessada, a SAGA protocolizou o recurso para reverter a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Assim, o indeferimento do crédito pleiteado não autoriza a homologação das compensações, confirmando o contido no Despacho Decisório, o qual está correto.

Por essas razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação, nos termos do Despacho Decisório.

Na origem, trata-se de Despacho Decisório no qual a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, indeferiu o pleito por não ter direito ao crédito solicitado, conforme Despacho Decisório de fl.19. Veja-se:

4. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria 587/2010, artigo 222, inciso VI, c/c artigo 298, NÃO HOMOLOGO as declarações de compensação 12833.95939.300407.1.3.10-5630 e 05841.93550.310707.1.3.10-2077 vinculadas ao processo em epígrafe (12585.720088/2012-87), visto o indeferimento do PER 35165.27481.240406.1.1.10-8801.

Encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT/SPO para dar ciência ao interessado desta decisão e demais providências que julgar necessárias, principalmente no que tange ao disposto nos §§ 6º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pelo art. 17, bem como art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

a) Que as declarações de compensação não homologadas basearam-se em créditos de PIS/PASEP não cumulativos apurados pela empresa SAGA Agroindustrial Ltda., transferidos à Recorrente por força de cisão parcial regularmente formalizada.

b) Que o motivo da não homologação das compensações foi o indeferimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 35165.27481.240406.1.1.10-8801, apresentado pela

empresa sucedida, mas sem que tenham sido disponibilizados à Recorrente os fundamentos dessa decisão.

c) Que a empresa sucedida, SAGA Agroindustrial, interpôs Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do PER, ainda pendente de julgamento, o que, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96, suspende a exigibilidade dos créditos e impede a rejeição sumária das compensações.

d) Que a Recorrente não teve acesso à íntegra da decisão de indeferimento do PER, o que compromete o contraditório e inviabiliza a impugnação adequada dos fundamentos do indeferimento.

e) Que, em processo administrativo anterior (nº 15791.001254/2011-14), a própria Receita Federal reconheceu equívoco sistêmico em indeferimento semelhante, tendo inclusive suspenso a cobrança dos débitos compensados.

f) Que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, em manifestação anterior, reconheceu que os créditos da SAGA foram validamente transferidos à Recorrente por cisão parcial, com respaldo documental, e que sua utilização era legítima.

g) Que, diante disso, a não homologação das DComp em análise configura violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, pois desconsidera precedentes administrativos favoráveis à própria Recorrente em casos idênticos.

A 11ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO.

As DComp não homologadas decorrentes de indeferimento e crédito pleiteado em outro processo somente podem ter seu mérito apreciado e modificado se o crédito for concedido. Mantido o indeferimento, mantém se, consequentemente, a não homologação das DComp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

1. Nulidade do acórdão por não apreciação do pedido de homologação tácita das compensações realizadas pela recorrente

2. Desconsideração da operação de cisão parcial e da legitimidade para entrega dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da homologação do direito creditório utilizado nas Declarações de Compensação nº 12833.95939.300407.1.3.10-5630 e 05841.93550.310707.1.3.10-2077, apresentadas pela Recorrente com base em créditos de PIS/PASEP não cumulativo – mercado interno, apurados originalmente pela empresa SAGA Agroindustrial Ltda. e por esta transferidos à Recorrente em decorrência de cisão parcial.

Passamos a análise.

1. Preliminarmente: da homologação tácita das compensações realizadas pela recorrente.

A Recorrente não logrou êxito na homologação das Declarações de Compensação nº 12833.95939.300407.1.3.10-5630 e 05841.93550.310707.1.3.10-2077, tendo sido indeferidas por despacho decisório da Receita Federal, sob o fundamento de que os créditos compensados derivam do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 35165.27481.240406.1.1.10-8801, o qual foi objeto de indeferimento em processo específico da empresa sucedida, SAGA Agroindustrial Ltda.

Neste aspecto torna-se imperativo trazer à colação os pressupostos legais que regem os procedimentos da compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil:

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atualizado pelas alterações posteriores à sua edição, consigna:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1- A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ...

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) ...

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) ...

A toda evidência, quando a Delegacia da Receita Federal analisa a Dcomp e não homologa a compensação feita, seja a que título for, não há mais o que se falar em prazo decadencial. O "pedido inicial" do procedimento da PER/Dcomp é o pedido de reconhecimento de um crédito num valor certo com a concomitante compensação com um débito do contribuinte com a Fazenda. Nesse momento o débito (ou o crédito tributário) está extinto sob condição resolutória. Se a DRF não homologa a compensação pelo pedido da restituição já ter prescrito, por exemplo, o despacho é líquido: ele não homologa o valor total apresentado. O crédito não está mais extinto: ele passa, nesse momento, a ser exigível.

Assim, afastada qualquer possibilidade de inércia da administração quanto à análise da compensação no interregno de 5(cinco) anos de que trata o texto legal, bem como nulidade do acórdão 14-98.029 da 11ª Turma da DRJ/RPO.

2. No mérito: Da desconsideração da operação de cisão parcial e da legitimidade para a entrega dos pedidos de ressarcimento.

A Recorrente sustenta que os créditos objeto das Declarações de Compensação seriam válidos por força da cisão parcial regularmente formalizada entre a SAGA Agroindustrial Ltda. e a Recorrente, sendo, portanto, legítima a transferência e a utilização para fins de compensação.

Contudo, cumpre esclarecer que a matéria atinente à validade da cisão parcial e à consequente titularidade dos créditos objeto de ressarcimento foi discutida e decidida no âmbito do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 35165.27481.240406.1.1.10-8801, apresentado pela empresa sucedida. Nesse PER, o pleito de ressarcimento foi indeferido pela autoridade fiscal, inviabilizando, portanto, o reconhecimento do crédito tributário pleiteado.

Ressalto que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a homologação da compensação declarada fica condicionada à existência e ao reconhecimento do crédito tributário utilizado. Assim, estando o PER indeferido, não há como reconhecer o crédito para fins de homologação das compensações declaradas.

Ainda que a Recorrente sustente que a matéria referente à cisão parcial ensejaria direito ao aproveitamento dos créditos, entendo que o enfrentamento dessa questão — ou seja, a discussão quanto à regularidade da operação societária e a consequente titularidade dos créditos — é matéria que deve ser suscitada no processo que trata do direito creditório (PER). Isso porque é nesse processo que se examina a legitimidade do crédito a ser ressarcido, de forma que eventual reforma ou reforma do indeferimento lá proferido poderá refletir no exame das compensações aqui debatidas.

Portanto, considerando que o PER se encontra indeferido e que eventuais discussões acerca da cisão parcial devem ser objeto de apreciação específica no processo do direito creditório, não há como acolher o pleito de homologação das compensações neste processo.

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar arguida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de não homologação das Declarações de Compensação, nos termos do Despacho Decisório recorrido.

ACÓRDÃO 3001-003.458 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12585.720088/2012-87

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

DOCUMENTO VALIDADO